CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 17.** A vedação prevista no art. 16 não se aplica a conteúdo publicado, divulgado ou exibido anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória que contenha publicidade ou propaganda comercial de apostas de quota fixa, que fosse devidamente autorizado na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, estabelece medidas para proibir a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, promovendo a extinção das outorgas do serviço público de exploração de apostas de quota fixa e pondo fim ao mercado regulado.

Ocorre que, ao vedar, em todo o território nacional, as ações de comunicação, publicidade, propaganda, marketing e patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa, em qualquer meio, físico ou digital, a Medida Provisória instituiu um conceito sem definição legal e de difícil aplicação prática: o de publicidade "acessória", presente no art.17.

LexEdit
CD263565782500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263565782500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

A ausência de critérios objetivos abre margem para interpretações discricionárias que comprometem a segurança jurídica do setor regulado e de terceiros a ele associados. A própria norma não esclarece se a mera presença de uma marca em uniformes esportivos ou em grandes banners exibidos durante a transmissão de uma partida de futebol configura publicidade vedada ou resquício lícito de patrocínio já contratado e executado sob a vigência da regulação anterior. Tampouco define se vídeos explicativos ou demonstrativos de funcionamento de jogos, produzidos e divulgados quando a atividade ainda era lícita, devem ser removidos retroativamente ou podem permanecer como registro histórico e educativo. Essa indefinição cria uma carga decisória incompatível com o princípio da legalidade estrita, que deve reger normas restritivas de direitos, notadamente quando envolvem a liberdade de expressão e de iniciativa.

É preciso reconhecer, ainda, que essas marcas foram utilizadas de forma regular enquanto a atividade era permitida, e que os conteúdos então gerados e divulgados continuam presentes tanto no ambiente digital quanto no ambiente físico, não por descumprimento da nova norma, mas como resíduo natural de uma comunicação lícita à época de sua veiculação. Com a proibição da exploração, da oferta, da intermediação e da publicidade, essas propagandas deixam de ter qualquer efeito indutor ao consumo ou ao jogo, uma vez que o site ou aplicativo da atividade simplesmente não existirá mais. Nesse contexto, a extinção fática da atividade retira dessas peças remanescentes qualquer potencial lesivo, e essa não existência da atividade deve, ao contrário de fundamentar uma repressão retroativa, servir de base para o reconhecimento do legado publicitário que existiu de forma legítima e legal no período em que

LexEdit
CD263565782500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263565782500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

a atividade era permitida. Tratar esse resíduo comunicacional como infração equivaleria a atribuir efeito retroativo a uma vedação que, por sua natureza, deveria mirar apenas a indução futura ao consumo, e não apagar o histórico de uma atividade que foi lícita.

Diante do exposto, a presente alteração aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, retirando o conceito de publicidade acessória e delimitando seu alcance temporal e material, de modo a garantir que o combate às apostas ilegais seja exercido com o devido rigor, preservando, contudo, as garantias da liberdade de expressão, da vedação ao monitoramento massivo, do devido processo legal e da segurança jurídica no ambiente digital e físico.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD263565782500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263565782500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes